

PARECER PROCESSO Nº 153/2023

MENSAGEM Nº 188/2023 DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 384/2021 DE AUTORIA DO VEREDOR TÉRCIO TINÔCO QUE: “Dispõe sobre a adoção do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município do Natal/RN, e dá outras providências”

I - RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objeto a análise do veto do senhor Prefeito Municipal de Natal ao Projeto de Lei nº 384/2021, de autoria do vereador Tércio Tinoco, o qual visa instituir um sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município de Natal/RN.

Após tramitação legal, foi votado em sessão plenária, inclusive com parecer favorável da comissão de constituição, justiça. O projeto foi encaminhado para análise do chefe do executivo, o qual vetou integralmente o projeto mencionado, alegando vício de inconstitucionalidade de cunho material e formal, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c arts. 16, 21 e 39 da Lei Orgânica do Município.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 14/03/24

Ana Maria Lima Falcão
Comissões Técnicas
Mat. 1205-3

Analisando-se as razões do veto, bem como a redação e justificativa do projeto, observa-se que a propositura padece de vício, revelando sua inconstitucionalidade.

Ainda que referido projeto se apresente como uma nobre iniciativa do vereador proponente, o mesmo padece de vícios materiais e formais de competência. Uma vez que ao criar novas obrigações para a administração pública, acarreta no aumento de despesas que não estão orçadas maculando assim a o Projeto de Lei nº 384/2021.

Haja vista que tais atribuições são de competência privativa do chefe do executivo municipal, atingindo frontalmente ao encontro do art. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...)"*

*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
(...)"*

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."(Grifos nossos).

Sendo assim, entende-se que o projeto de PROJETO DE LEI Nº 384/2021 é inconstitucional, pois o tema ainda que de profundo interesse social e de relevante importância para os portadores de TEA (Transtorno do Espectro Autista), em virtude de criar atribuições e despesas ao erário público são de competência típica e exclusiva do executivo municipal.

II – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** nº 153/2023
AO PROJETO DE LEI Nº384/2021, pelos argumentos elencados.

É o parecer.

Natal , 07 De Março de 2024



Hermes Câmara De Sousa
Vereador